



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /2022**

**AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DE OUTROS DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA**, Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo,

**USANDO** das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Engenheiro Coelho - REFIS, visando ao contribuinte o parcelamento de débitos oriundos de "IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA", bem como dívidas oriundas de apontamentos efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e sentenças judiciais na forma que segue.

**ARTIGO 2º** - O débito a que se refere o artigo antecedente são os inscritos ou não em dívida ativa, abrangendo ainda aqueles já ajuizados, salvo aqueles com sentença definitiva, e desde que atendidas as disposições desta lei.

**ARTIGO 3º** - Para fazer jus aos benefícios da presente lei, deverá o contribuinte ou devedor, formalizar requerimento junto à Divisão de Tributação, até o dia 23 de dezembro de 2022.

**ARTIGO 4º** - Considerar-se-á parcelado o débito com o pagamento da primeira parcela e das custas processuais para os débitos já executados e primeira parcela para outros débitos.

**§1º** - Os honorários advocatícios advindos de execuções fiscais já ajuizadas poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes.

**§2º** - As custas Judiciais compreendem as despesas desembolsadas pelo Executivo no curso do processo, sendo dentre eles, taxa judiciária, citação postal com A.R., diligência dos oficiais de justiça, entre outras.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

**ARTIGO 5º** - Fica o Executivo autorizado ainda, a conceder desconto nos JUROS e MULTAS, incidentes sobre os débitos, exceto da correção monetária.

**§ 1º** – O contribuinte que optar pelo parcelamento dos IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, também poderá beneficiar-se com desconto, desde que pague em dia as parcelas, e de forma escalonada, como segue:

I – a vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora;

II – sob parcelamento, com redução no valor da multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

PARCELAS	REDUÇÃO NA MULTA	REDUÇÃO NOS JUROS
Até 24 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 37 e 50 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 51 e 60 parcelas	60% de redução no valor	60% de redução no valor
Entre 61 e 70 parcelas	50% de redução no valor	50% de redução no valor

**§ 2º** – As parcelas do acordo não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 3º** – O benefício será automaticamente cancelado, com a consequente propositura e/ou prosseguimento da ação executiva fiscal, em caso de não pagamento de (03) três parcelas consecutivas, ou após 30 (trinta) dias do vencimento da última parcela, acrescido de todos os encargos, mais multa de 10% (dez por cento).

**§ 4º** – Cancelado ou desfeito o parcelamento, o mesmo débito não poderá ser objeto de novo parcelamento.

**§ 5º** – Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento nos termos do parágrafo primeiro do artigo 4º desta Lei.

**§ 6º** - Após a data estabelecida no Artigo 3º desta Lei, não haverá possibilidade de concessão e quaisquer descontos para pagamento dos débitos.

**ARTIGO 6º** - Fica ainda o Executivo autorizado, a conceder desconto nos JUROS e MULTAS, incidentes sobre os débitos oriundos de apontamentos efetuados pelo Tribunal de



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

Contas do Estado de São Paulo e sentenças judiciais, exceto da correção monetária, não incidindo sobre estes especificamente honorários sucumbenciais.

**§ 1º** – O devedor que optar pelo parcelamento de seus débitos, também poderá beneficiar-se com desconto, desde que pague em dia as parcelas, e de forma escalonada, como segue:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora, podendo serem estes parcelados em até no máximo em 80 (oitenta) vezes.

II – Sob parcelamento, com redução no valor da multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

PARCELAS	REDUÇÃO NA MULTA	REDUÇÃO NOS JUROS
Entre 81 a 90 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 91 a 100 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 101 a 110 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 111 e 120 parcelas	60% de redução no valor	60% de redução no valor

**§ 2º** – O benefício será automaticamente cancelado, com a consequente propositura e/ou prosseguimento da ação executiva fiscal, em caso de não pagamento de (03) três parcelas consecutivas, ou após 30 (trinta) dias do vencimento da última parcela, acrescido de todos os encargos, mais multa de 10% (dez por cento).

**§ 3º** – Cancelado ou desfeito o parcelamento, o mesmo débito não poderá ser objeto de novo parcelamento.

**§4º** - Optando o Devedor pelo parcelamento e condições que se trata o *caput* deste artigo, considera-se este com efeitos de termo de confissão de dívida, podendo ser automaticamente propostas medidas judiciais cabíveis, com relação ao saldo remanescente sem redução de juros e multas, bem como os benefícios previstos nesta lei, acrescidos ainda de honorários sucumbências de 10% sob o valor a ser executado devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

**ARTIGO 7º** - Para formalização do pedido de parcelamento, seja o previsto no artigo 5º ou no artigo 6º, deverá obrigatoriamente o contribuinte/devedor assinar termo de confissão de dívida juntamente com a Secretaria de Negócios Jurídicos, onde constará todos os termos do acordo ora firmado.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

**ARTIGO 8º** - Fica o Executivo autorizado ainda, caso haja interesse do contribuinte, de fazer dação em pagamento, de imóveis de sua propriedade, mediante prévia avaliação, para quitar seus tributos, nos casos de débito fiscal ajuizado, sem prejuízo do ressarcimento das custas e despesas processuais porventura existentes.

**Parágrafo único** – Para efeito desse artigo, serão concedidos os descontos de que trata o art. 5º e 6º e seus parágrafos, desta Lei.

**ARTIGO 9º** - Concedido o benefício ao contribuinte/devedor, fica o executivo autorizado a proceder à baixa em seus registros com os respectivos valores dos descontos, bem como aqueles relativos à inscrição de dívida ativa, que dependentes de ajuizamento venham onerar os Cofres municipais.

**Parágrafo único** – Os valores a que se refere o 'caput' concernem à somatória do principal da dívida por contribuinte e por categoria, impostos, taxas e contribuição de melhoria.

**ARTIGO 10** – Fica o SAEEC – Serviço de Água e Esgoto do Município de Engenheiro Coelho autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Engenheiro Coelho - REFIS, visando ao contribuinte o parcelamento de débitos oriundos da taxa de água e esgoto.

**ARTIGO 11** – O débito a que se refere o artigo antecedente são os inscritos ou não em dívida ativa, abrangendo ainda aqueles já ajuizados, salvo aqueles com sentença definitiva, e desde que atendidas as disposições desta lei.

**ARTIGO 12** – Para fazer jus aos benefícios da presente lei, deverá o contribuinte ou devedor, formalizar requerimento junto ao SAEEC, até o dia 23 de dezembro de 2022.

**ARTIGO 13** – Considerar-se-á parcelado o débito com o pagamento da primeira parcela e das custas processuais para os débitos já executados e primeira parcela para outros débitos.

**§1º** – Os honorários advocatícios advindos de execuções fiscais já ajuizadas poderão ser parcelados em até 12(doze) vezes.

**§2º** – As custas Judiciais compreendem as despesas desembolsadas pelo Executivo no curso do processo, sendo dentre eles, taxa judiciária, citação postal com A.R., diligência dos oficiais de justiça, entre outras.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

**ARTIGO 14** - Fica o SAEEC autorizado, a conceder desconto nos JUROS e MULTAS, incidentes sobre os débitos, exceto da correção monetária.

**§1º** – O contribuinte que optar pelo parcelamento dos seus débitos, também poderá beneficiar-se com desconto, desde que pague em dia as parcelas em até 12 (doze) parcelas com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora.

**§2º** – As parcelas do acordo não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§3º** – O benefício será automaticamente cancelado, com a consequente propositura e/ou prosseguimento da ação executiva fiscal, em caso de não pagamento de (03) três parcelas consecutivas, ou após 30 (trinta) dias do vencimento da última parcela, acrescido de todos os encargos, mais multa de 10% (dez por cento).

**§4º** – Cancelado ou desfeito o parcelamento, o mesmo débito não poderá ser objeto de novo parcelamento.

**§5º** – Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento nos termos do parágrafo primeiro do artigo 4º desta Lei.

**§6º** - Após a data estabelecida no Artigo 3º desta Lei, não haverá possibilidade de concessão e quaisquer descontos para pagamento dos débitos.

**ARTIGO 15** - Aquele contribuinte devedor que efetuar parcelamento junto a Prefeitura Municipal e estiver em dia com seu pagamento não poderá ter seu nome encaminhado ao SERASA.

**ARTIGO 16** - Fica o Executivo Municipal obrigado a fazer ampla divulgação dos benefícios previstos nesta lei.

**ARTIGO 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 18** - Revogam-se às disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, 09 de fevereiro de 2022.

  
**ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA**  
Prefeito do Município

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias  
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho  
Estado de São Paulo - Brasil

Quarta-Feira, 09 de fevereiro de 2022.

**MENSAGEM Nº 06 / 2022**

Senhor Presidente;

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para ser submetido à elevada apreciação dessa colenda Câmara com regime de **URGÊNCIA**, o incluso projeto de lei, que visa **AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO.**

Esperando uma vez mais contar com o beneplácito dos nobres Edis que compõem essa conspícua Casa de Lei, na aprovação da matéria como nela se contém e declara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares de vereança votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA**  
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **ADAURI DONIZETE DA SILVA**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**N E S T A**